

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO PENAL” (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS.

PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010.

Código de Processo Penal.

EMENDA Nº , DE 2019

(Do Deputado Sanderson)

Art. 1º Suprimam-se os artigos 14, 15, 16, 17 e inciso I, do art. 314 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010.

Art. 2º Alteram-se os seguintes dispositivos legais do Projeto de Lei nº 8.045 de 2010, que passando a vigorar com as seguintes redações:

“Art.18.....
.....

§ 3º A investigação criminal efetuada pelo Ministério Público sujeita-se às mesmas formalidades de numeração, autuação, respeito ao direito de defesa, e submissão a controle periódico de duração e de legalidade do inquérito policial pelo juiz competente;

§ 4º Para os fins de controle de prazo para o exercício da ação penal subsidiária, o Ministério Público deverá comunicar ao juiz a data em que se encerrar a investigação ministerial. (NR)”



“Art.20.....

.....

§1º Nas hipóteses dos incisos I e III do caput deste artigo, a abertura do inquérito será comunicada imediatamente ao Ministério Público e ao juiz competente.

.....”

(NR)

“Art.25.....

.....”

b) enviar o auto de prisão em flagrante ao juiz em até 24 horas; (NR)

.....”

“Art.31.....

.....”

§ 4º Estando o investigado preso, o juiz poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração da investigação criminal por até trinta dias. Se ainda assim a investigação não for concluída, relaxar imediatamente a prisão. (NR)

.....

§6º Tratando-se de investigação efetuada pelo Ministério Público, as comunicações mencionadas nos §§ 1º e 2º serão destinadas ao juiz. (NR)



“Art.32.....
.....

§ 2º Diante da complexidade da investigação, constatado o empenho da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, o juiz poderá prorrogar o inquérito pelo período necessário à conclusão das diligências faltantes. (NR)”

“Art. 33. Os elementos informativos do inquérito policial deverão ser colhidos com a finalidade de elucidar os fatos e servirão para a formação do convencimento do Ministério Público sobre a viabilidade da acusação, bem como para a efetivação de medidas cautelares, pessoais ou reais, a serem decretadas pelo juiz. ”

“Art. 40. A promoção de arquivamento e a sentença extintiva da investigação serão comunicadas à vítima, ao investigado e à autoridade policial. No primeiro caso, também deverá ser comunicada ao juiz competente. (NR)”

“Art.64.....
.....

§ 1º No caso de flagrante delito, se, por qualquer motivo, não se puder contar com a assistência de advogado ou defensor público no local, o auto de prisão em flagrante será lavrado e encaminhado ao juiz sem o interrogatório do conduzido, aguardando a autoridade policial o momento mais adequado para realizá-lo.” (NR)

“Art. 195. Na fase de investigação criminal, ao decidir sobre o pedido de produção antecipada de prova testemunhal de criança ou de adolescente, o juiz atentará para o risco de redução da capacidade de reprodução dos fatos pelo depoente, em vista da condição de pessoa em



desenvolvimento, observando o procedimento previsto nesta Seção. (NR)”

“Art. 242. Autuado o pedido em apartado e sob sigredo de justiça, o juiz da causa decidirá fundamentadamente em quarenta e oito horas e determinará, se for o caso, que o responsável pela preservação do sigilo apresente os documentos em seu poder, fixando prazo razoável, sob pena de apreensão.” (NR)

“Art. 439. Se for arguido o impedimento ou a suspeição do órgão do Ministério Público ou a autoridade policial, o juiz, depois de ouvi-los, decidirá, sem recurso, podendo antes admitir a produção de provas no prazo de três dias.

“Art.440.....
.....

Parágrafo único. Havendo alegação de impedimento ou de suspeição, quando cabível, da autoridade policial, caberá ao juiz a decisão sobre o incidente.” (NR)

“Art.452.....
.....

§ 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase de investigação, mediante representação da autoridade ao juiz competente. (NR)”

“Art.666.....
.....

III - aos tribunais, sempre que os atos de violência ou coação ilegal forem atribuídos ao juiz, à turma recursal ou à autoridade sujeita à competência originária destes tribunais;



.....
.....

V - ao juiz do processo, em relação aos atos eivados de ilegalidade realizados no curso da investigação pela autoridade policial ou carcerária, e ao juiz do processo quando encerrada a jurisdição daquele.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A criação da figura do juiz de garantia traz para o direito brasileiro um híbrido entre o papel desempenhado pelo Ministério Público e o papel do juiz, servindo como um revisor. Ao sobrepor o papel já exercido por ambos, cria sobreposição e eleva a ineficiência processual.

O novo modelo, ao trazer a presença de mais um ator no processo, congestiona o seu andamento, reduzindo a velocidade do já moroso processo criminal.

A inclusão de mais um ator com poder de decisão processual tem, ainda, o condão de elevar os conflitos de natureza processual e, por subseqüente, dar ensejo a mais questionamentos no processo – uma vez mais, retardando a realização da justiça.

A sua existência também pode criar incentivos perversos. De um lado, sendo a persecução criminal no Brasil suficientemente garantista, a atuação desse novo personagem pode eliminar o equilíbrio do processo criminal - cujo pêndulo já se inclina naturalmente a favor do réu - e encaminhá-lo para um sistema de subpunição.

Esse incentivo à subpunição é acentuado ao considerarmos que esse novo juiz queira apresentar resultados que justifiquem a sua atuação, ainda que o processo já esteja devidamente balanceado.



